



**PROCESSO** : 13.728-6/2019  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT  
**AGRAVANTE** : FLORI LUIZ BINOTTI – PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO EM FACE DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 685/ILC/2019  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

## I - RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, sob a gestão do Sr. Flori Luiz Binotti, visando a reforma do Julgamento Singular nº 685/ILC/2019, que concedeu a medida cautelar pleiteada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas deste Tribunal, nos autos desta Representação de Natureza Interna, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 033/2019 (Doc. nº 140046/2019).

2. A decisão objeto do presente recurso determinou cautelarmente a suspensão da execução de eventual contrato decorrente do Pregão Presencial nº 033/2019, sob pena de aplicação de multa diária de 50 UPF's, aos que derem causa ao descumprimento da determinação em comento.

3. Em suas razões, a Agravante Alegou que, em 17/06/2019, apresentou Pedido de Reconsideração que, supostamente até a data de elaboração do Recurso de Agravo, não teria sido decidido, e que o presente recurso possuiria o condão de evitar o instituto da preclusão.

4. Afirmou que, na data de divulgação da decisão agravada, em 13/06/2019, O Procurador Adjunto do Município, Dr. Guilherme Ribeiro, notificou as chefias dos Departamentos de Licitação e de coimpras e Contratos para suspender a execução de qualquer ato decorrente do Pregão Presencial nº 033/2019.

5. Informou que, já na sua justificativa prévia, apresentada em 16/05/2019, afirmara a necessidade de reabrir o APLIC para que fosse reenviado o Termo de Referência



e a forma de composição de preços referentes ao referido pregão, e que o reenvio das informações foi realizada de forma correta antes do Julgamento Singular nº 685/ILC/2019.

6. Ademais, asseverou que a composição de preços foi efetuada de maneira, regular, seguindo todos os trâmites previstos na Lei de Licitações e nos regimentos emanados desta Corte de Contas, e que, além da planilha de composição acima mencionada, também acostou todas as atas e orçamentos obtidos junto a fornecedores.

7. Por fim, requereu o recebimento do presente em seu duplo efeito, a retratação quanto ao que restou decidido na decisão agravada, e o consequente arquivamento do processo.

8. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.506/2020 (Doc. nº 152555/2020), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo não conhecimento do presente Recurso de Agravo, em face da ocorrência do instituto da preclusão consumativa, haja vista já ter a Agravante protocolado anteriormente Pedido de Reconsideração, o qual foi recepcionado como Recurso de Agravo (Docs. nºs 132678/2019, 132679/2019 e 132680/2019).

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas, 04 de novembro de 2020.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mig

C:\Users\Thiagoal\AppData\Local\Temp\796F3436F4609865BAAA997CD9BE5559.odt